

PARECER JURIDICO Nº 043/2023

Análise e manifestação acerca da legalidade para formalização do 1º Termo Aditivo de Valor, do Contrato 002/2023, objetivando o reajuste no valor contratual e atualização da dotação orçamentária, foi afixada no quadro de avisos desta Câmara Municipal para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica fora instada pelo Setor da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Indiaroba/SE, a se manifestar acerca da legalidade para a formalização 1º Termo Aditivo de Valor, do Contrato 002/2023, objetivando o reajuste no valor contratual e atualização da dotação orçamentária motivo pelo qual, este advogado passa a exarar Parecer Jurídico meramente opinativo, conforme abaixo aduzido.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

DA ANALISE JURIDICA

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege o instrumento contratual em comento, estabelece normas gerais sobre Licitação e Contratos Administrativos, em seu Art. 65, inciso II, alínea "d", veja:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico** :-



financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

“Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).”

Ressalte-se que a alínea “d”, inciso II do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais, e aqui, sobre os nuances apresentados, é plenamente possível a aplicação de reequilíbrio contratual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica analisando os aspectos legais da justificativa e demais documentos apresentados e diante das razões supra, em vista do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, **entende que é possível o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato nº 002/20223, firmado** com a Empresa ERPAC - Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 13.0896.723/0001-05, com sede à Rua Pacatuba, nº 327, Bairro Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe,.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento.

Indiaroba, 29 de dezembro de 2023



GENILSON ROCHA
OAB/SE 9623